



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10640.724113/2011-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ARNALDO MACEDO VILLELA DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 52/56) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 41/51) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 37.841,54 referente às fontes pagadoras relacionadas na Descrição dos Fatos.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 64/68):

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 14/11/2011 (fls. 60), tendo apresentado impugnação de fls. 02/05, acompanhada de documentos, em 29/11/2011, alegando que parte dos valores (R\$ 30.625,04) considerados omitidos referem-se a despesas para cobrança e recebimento dos aluguéis, conforme inciso III, do art. 632 do RIR, pagos a Moacir Macedo Duque Guimarães (R\$ 17.100,00) e Cristiano Erhardt Villela de Andrade (R\$ 14.350,39).

Continua afirmando que a outra parte do valor omitido (R\$ 1.112,84) refere-se a imposto e taxas – IPTU.

Ressalta que o restante do valor (R\$ 7.216,50) foi oferecido como rendimentos tributáveis na declaração de seu cônjuge Lucimar Inês Erdhart Villela de Andrade.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/09/2014 (e-fls. 71), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2014 (e-fls. 73/74) reiterando as alegações de sua Impugnação e indicando a juntada de documentos comprobatórios para contrapor as razões da primeira instância.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos em exame com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras relacionadas na Descrição dos Fatos (e-fls. 54).

O Colegiado a quo manteve integralmente a infração, cabendo reproduzir os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-fls. 66/68):

O contribuinte anexa aos autos recibos emitidos por Moacir Macedo Duque Guimarães (22) e Cristiano Erhardt Villela de Andrade (23), confirmando valores recebidos do contribuinte no ano de 2009 referente a serviços prestados na administração de imóveis. Ocorre que nos recibos anexados não se identifica a quais imóveis se referem os valores pagos.

A legislação permite deduzir dos rendimentos de aluguéis às despesas pagas para cobrança ou recebimento correspondente ao rendimento do imóvel administrado, desde que reste comprovada a despesa de administração com o imóvel em questão. Os recibos

anexados não especificam a quais imóveis se referem o pagamento pelos serviços de administração.

Quanto à alegação de pagamento de IPTU, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento para comprová-la. As despesas com IPTU podem ser deduzidas do aluguel desde que o contribuinte comprove que teve o ônus dessas despesas.

Em relação à alegação de que o rendimento omitido, no valor de R\$ 7.216,50, da fonte pagadora Avalon Comércio de Móveis Ltda, ter sido declarado pelo seu cônjuge, também não merece prosperar por não haver nos autos qualquer documento que comprove que tais rendimentos foram erroneamente declarado em DIRF em nome do contribuinte.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que a cônjuge do contribuinte informou, apesar de em valor diferente ao apurado na presente notificação, rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora em questão. Ocorre que, nos autos, não há qualquer documento que comprove que os rendimentos informados em DIRF pela Avalon em nome do contribuinte referem-se a rendimentos recebidos por sua cônjuge. Nos autos não há também qualquer documento que demonstre que a propriedade do imóvel alugado a Avalon é de sua cônjuge.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão de primeira instância.

Para suprir a ausência de identificação dos imóveis a que se referem os recibos de comissão emitidos por Moacir M. Duque Guimarães e Cristiano E. Villela de Andrade (e-fls. 22/23), o recorrente apresenta um demonstrativo contendo o detalhamento dos valores recebidos de cada fonte pagadora (e-fls. 77). Impõe-se observar, contudo, que este documento está assinado pelo próprio interessado e que, desacompanhado dos elementos de prova que o embasaram, não se mostra hábil para a finalidade pretendida.

Também não se pode constatar através dos documentos juntados ao Recurso Voluntário que houve pagamento de IPTU efetuado pelo sujeito passivo referente a algum dos imóveis vinculados à omissão de rendimentos em discussão, permanecendo a pendência apontada na decisão de piso (e-fls. 81).

Da mesma forma, não é possível estabelecer relação entre a certidão do Registro de Imóveis trazida na segunda instância e os rendimentos recebidos da Avalon Comércio de Móveis (e-fls. 88). Não há nos autos nenhum documento que identifique o imóvel objeto de locação para esse estabelecimento. Além disso, como bem apontado no acórdão recorrido, também não há comprovação de que os rendimentos informados em DIRF pela Avalon Comércio de Móveis em nome do contribuinte referem-se a rendimentos recebidos por seu cônjuge, como alega em sua defesa.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

